



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722515/2014-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.983 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente RENATO DA CUNHA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE DECLARADOS COMO RENDIMENTOS DE ALUGUEIS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA.

Não configura omissão de rendimentos se o contribuinte, por mero equívoco, declara valores de alugueis recebidos por dependente na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular”, haja vista que, nesta hipótese, o valor do imposto de renda a pagar ou a restituir apurado na declaração de ajuste anual não se altera.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 8), que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 7.560,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB. A omissão de rendimentos seria decorrente de alugueis recebidos por dependente.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 56/58, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA PELO DEPENDENTE.

Há que se manter a omissão, restando demonstrado que não foi oferecido à tributação o rendimento de aluguel auferido pelo dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2015 (fl. 63), o Interessado interpôs, em 12/05/2015, o recurso de fls. 66/70, acompanhado dos documentos de fls. 71/106. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Na declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, informou que auferiu o total de R\$ 20.400,00 de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, que correspondem ao valor bruto recebido relativamente aos apartamentos de números 1.112 (R\$ 7.600,00), 206 (R\$ 4.400,00) e 503 (R\$ 8.400,00). Tais valores são comprovados pelos informes de rendimentos apresentados à Autoridade fiscal e à Autoridade julgadora de primeira instância e que são anexados ao recurso.

- Além de declarar apenas o valor bruto, ou seja, sem a dedução das taxas de administração, também não indicou que os valores recebidos de alugueis no valor de R\$ 8.400,00 (bruto) eram na realidade de seu cônjuge, Graça Maria Ferreira Guimarães, relativo ao apartamento 503 da Rua Raul Harriot, conforme consta das informações de bens e direitos da declaração de ajuste anual. Portanto, ao invés declarar os rendimentos de alugueis de forma separada (Titular e Dependente), declarou como se todos fossem recebidos pelo Titular. Mero erro de preenchimento da declaração.

- Os rendimentos do Titular e da Dependente declarados conjuntamente, sem o desconto das taxas de administração, importou em restituição de R\$ 349,91, mesmo valor que resultaria se tivesse declarado os rendimentos nos campos corretos, sem o desconto das taxas de administração. Com o computo das taxas de administração a restituição seria de R\$ 600,43.

- Logo, diversamente da conclusão do acórdão recorrido, verifica-se clara e comprovadamente a inexistência de omissão de rendimentos, mas mero erro no preenchimento da declaração que, se refeita, implicaria valor a maior a ser restituído.

Ao fim, requer a reforma do acórdão e a extinção do suposto crédito tributário, em respeito ao princípio da verdade material, da autotutela e do enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Fiscalização apurou, com base na DIMOB, uma omissão de rendimentos de alugueis recebidos pela dependente do Interessado no valor de R\$ 7.560,00. O Recorrente alega que teria cometido um erro de fato ao ter declarado o aluguel auferido pela dependente como sendo rendimento dele próprio. Para fazer prova de suas alegações junta os documentos de fls. 75/106.

O “Comprovante Anual de Rendimentos de Alugueis” emitido pela Administradora do apartamento 503, situado à Rua Raul Harriot, município de Belo Horizonte (fl. 80), evidencia que a dependente do Interessado auferiu rendimentos de alugueis no montante de R\$ 7.560,00, que resulta do valor total de R\$ 8.400,00 menos o valor da comissão de R\$ 840,00.

Na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2011, exercício 2012, foi lançado, a título de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física” o valor total de R\$ 20.400,00. Segundo o Recorrente este montante corresponde ao valor bruto recebido pelos alugueis dos apartamentos de números 1.112 (R\$ 7.600,00), 206 (R\$ 4.400,00) e 503 (R\$ 8.400,00).

Os documentos colacionados aos autos indicam se tratar de mero equívoco de informação na declaração de ajuste anual. Embora os “comprovantes de alugueis” referentes aos apartamentos 1.112 e 206 (fls. 76 e 78) não estejam nos padrões exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, reconheço verossimilhança nas alegações do Interessado, uma vez que os três apartamentos constam da “Declaração de Bens e Direitos” de sua declaração de ajuste anual, sendo que dois deles estão em seu nome e o terceiro em nome de seu cônjuge, que foi lançada como dependente na mesma declaração.

Observo, ademais, por oportuno, que os rendimentos declarados em conjunto resultaram em restituição de valor idêntico ao que resultariam se tivessem sido declarados em campos separados da declaração de ajuste anual (rendimentos de dois apartamentos como rendimentos tributáveis recebidos pelo Recorrente e de um apartamento como rendimentos tributáveis recebidos pela dependente).

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física.

Processo nº 12448.722515/2014-06
Acórdão n.º **2201-002.983**

S2-C2T1
Fl. 115

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA